



PROCESSO Nº : 8.881-1/2022 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 6181/2022 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 518654/2023 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 604/2022 (APENSO) – PLANO PLURIANUAL 1473/2022 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA - MT

GESTOR : ALDECINO FRANCISCO LOPO – PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.378/2023

EMENTA: ALEGAÇÕES FINAIS. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADES REFERENTES À PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. SANEAMENTO PARCIAL. RETIFICAÇÃO PARCIAL DO PARECER MINISTERIAL N. 5.102/2023.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que tratam da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade da **Sr. Aldecino Francisco Lopo**, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022.

2. Por meio do Parecer Ministerial n. 5.102/2023¹, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

- a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sr. Aldecino Francisco Lopo**;
- b) pelo **afastamento** das irregularidades **AA01, AA02, FB02 (item 4.2) e FB03 (item 5.3)**;
- c) pela **manutenção** das irregularidades **DB99, FB02 (itens 4.1 e 4.3), FB03 (itens 5.1 e 5.2), FB10 e FB13**;
- c) pela **manutenção** das irregularidades **DB99, FB02 (itens 4.1 e 4.3), FB03 (itens 5.1 e 5.2), FB10 e FB13**;
- d) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

¹ Documento digital nº 240183/2023





- d.1)** adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;
- d.2)** atenda o disposto no art. 4º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e realize no anexo de riscos fiscais da LDO um levantamento transparente e sistemático dos riscos de frustração de receita e de surgimento abrupto de novas despesas obrigatórias;
- d.3)** avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no anexo de metas fiscais da LDO, bem como que aprimore as técnicas de previsões de metas fiscais, realizando um adequado estudo e planejamento na fixação da meta de Resultado Primário presente no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com a realidade fiscal/capacidade financeira do município;
- d.4)** se abstenha de abrir créditos adicionais suplementares e especiais sem prévia autorização legislativa, em cumprimento ao art. 167, V, CF, c/c art. 42, da Lei 4.320/64;
- d.5)** se abstenha de abrir créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;
- d.6)** se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro, sem a existência correspondente de recursos nas fontes, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I e II, da Lei 4.320/1964;
- d.7)** se abstenha de realização de remanejamento, transposição e transferência de recursos orçamentários sem autorização em lei específica, de acordo com o art. 167, VI, da CF/88.

3. Após manifestação ministerial, o gestor foi notificado para apresentação das alegações finais (Edital de Intimação nº 466/WJT/2023)², apresentando sua manifestação visível no documento digital nº. 245468/2023.

4. Nos termos do art. 110, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), encaminharam o presente processo ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

5. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

² Doc. digital nº 241392/2023





6. Em manifestação pretérita, por meio do Parecer Ministerial nº 5.102/2023, acompanhando o entendimento da Unidade de Instrução, opinou afastamento das irregularidades AA01, AA02, FB02 (item 4.2) e FB03 (item 5.3), bem como pela manutenção das irregularidades DB99, FB02 (itens 4.1 e 4.3), FB03 (itens 5.1 e 5.2), FB10 e FB13, manifestando-se ao final pela emissão de Parecer Prévio Favorável às Contas Anuais de Governo do Município de Pontal do Araguaia/MT.

7. Em sede de **alegações finais**, em termos gerais e resumidamente, o Gestor defendeu o saneamento das irregularidades remanescentes que não foram saneadas pela unidade instrutiva, requerendo o afastamento dos achados de auditoria.

8. Salienta-se que o gestor não apresentou argumentações das irregularidades sanadas, bem como das irregularidades mantidas FB10 e FB13.

9. **Pois bem.**

10. Em linhas gerais, verifica-se que, ao analisar as argumentações lançadas, o gestor reitera as alegações de defesa já apresentadas anteriormente, reforçando os argumentos esposados, com ressalva aos acréscimos feitos nas irregularidades FB02 e FB03, conforme veremos a seguir.

11. Em relação a irregularidade FB02, no Achado 4.3, considerando que a impropriedade restou parcialmente mantida e alterada para “abertura de R\$ 3.545.800,00 em créditos adicionais especiais sem autorização legal”, em alegações finais, o gestor mencionou que deixou de informar, na defesa inicial, a Lei nº 1.082/2022, que autorizou a abertura do crédito no referido valor, colacionando as imagens comprobatórias.

12. Sendo assim e, devidamente comprovado a autorização legal, por meio da Lei nº 1082, de 24/08/2022, abertura do crédito adicional, no valor de R\$ 3.545.800,00, este Ministério Público de Contas manifesta pelo afastamento do Achado 4.3 (FB02).





13. Sobre o Achado 5.1 (FB03), considerando que restou mantida pela Secex em razão de não ter sido apresentada justificativa sobre as fontes 540 e 700, mencionou que, respectivamente, sobre a fonte 540, não se identificou déficit e que houve superávit financeiro sendo realizados as correções devidas e, sobre a fonte 700, encaminhou a comprovação dos convênios firmados com a União.

14. Sendo assim, considerando que sobre a fonte 540, o gestor não apresentou qualquer comprovação das devidas correções, limitando-se a apenas alegações, não há que se falar em saneamento. Por outro lado, sobre a fonte 700, diante da documentação apresentada nas alegações finais acerca dos convênios firmados, entende-se pelo saneamento em relação a fonte 700, no entanto, ainda sim, resta mantido o Achado 5.1, em relação a fonte 540.

15. Em relação as demais irregularidades mantidas não foram apresentados fatos/argumentos novos suficientes para alterar o entendimento exposto no Parecer nº 5.102/2023.

16. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de parecer prévio favorável com a emissão de recomendações para aperfeiçoamento da gestão e correção de falhas.

17. Verifica-se, nesse norte, após análise das alegações finais do gestor, que a irregularidade FB02, item 4.3, merece ser sanada, assim como a irregularidade FB03, item 5.1, merece ser alterada, haja vista o afastamento da impropriedade em relação a fonte 700, permanecendo a irregularidade no tocante a fonte 540.

18. Assim, após análise minuciosa dos argumentos, este *Parquet* de Contas retifica o Parecer Ministerial nº 5.102/2023, opinando pelo **saneamento da irregularidade FB02**, item 4.3, e **alteração da irregularidade FB03, item 5.1**, devendo ser mantida apenas em relação a fonte 540, e ratifica os demais termos.





3. CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela retificação do Parecer Ministerial nº 5.102/2023, opinando pelo saneamento da irregularidade FB02, item 4.3, e alteração da irregularidade FB03, item 5.1, devendo ser mantida apenas em relação a fonte 540, e ratificação dos demais termos.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de setembro de 2023.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

